

Protocolo nº 269090/2013-6 PGJ

Processo nº 6616/2013

Assunto: Contratação de serviços de vigilância humana armada – Recurso Administrativo interposto pela empresa Behring Segurança Privada Ltda

Interessados: Procuradoria Geral de Justiça  
Behring Segurança Privada Ltda.

## P A R E C E R

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Pregão Eletrônico nº 090/2013 – PGJ. Contratação de empresa especializada em vigilância armada. Recurso administrativo contra decisão de pregoeiro que classificou a empresa Marseg Vigilância Ltda. Alegação de proposta inexequível. Correção de erros na planilha inicial. Inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento. Parecer pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão do pregoeiro.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a análise de recurso administrativo interposto pela empresa Behring Segurança Privada Ltda contra decisão do pregoeiro que classificou a proposta da empresa Marseg Vigilância Ltda -EPP no Pregão Eletrônico nº 90/2013 – PGJ/RN que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada nas sedes do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Em suas razões recursais, alega a empresa recorrente que a proposta de preço apresentada pela empresa recorrida é inexequível, tendo apresentado, segundo a recorrente, inúmeras irregularidades quando da análise da planilha de custos e formação de preços, descumprindo a lei e regulamentos aplicáveis a espécie.

Destaca ainda a recorrente que a proposta de preços ofertada pela empresa Marseg Vigilância Ltda. encontra-se elaborada em total discordância com as normas expressas na Convenção Coletiva de Trabalho e na Consolidação das Leis do Trabalho que regulam a relação laboral dos profissionais da categoria vigilante no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, atribuindo aos empregados a serem alocados na efetiva prestação de serviços valores inferiores aos devidos para custeio da intrajornada.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, a empresa Marseg Vigilância Ltda. EPP foi notificada a apresentar contrarrazões, o que fez, pelos seguintes argumentos: a) a assertiva sobre a inexecuibilidade do preço ofertado pela recorrida não merece prosperar, haja vista que a diferença mensal do preço entre a recorrida e a recorrente é de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), de modo que os valores ofertados por ambas empresas se aproximam sobremaneira, portanto, se o valor da recorrida é inexecuível, o da recorrida também o é; b) que os “erros perpetrados” em seus cálculos, consoante alegação da recorrente, foram cotados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013<sup>1</sup>.

Por fim, a empresa recorrida solicitou que esta Administração oportunizasse a justificação e correção dos valores apresentados e questionados, com fundamento na cláusula 10.8.1 do edital do processo licitatório.

Reportando-se aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, o pregoeiro decidiu conhecer do recurso interposto pela empresa Behring Segurança Privada Ltda para, no mérito, negar-lhe provimento, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa Marseg Vigilância Ltda. - EPP.

Os autos foram então remetidos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para fins de análise e pronunciamento.

É o relatório.

---

<sup>1</sup>Apesar de a empresa recorrida, por equívoco, se referir à Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, as planilhas apresentadas estão em consonância com a Convenção de Trabalho 2013/2015 na forma atestada pelo Setor de Contabilidade da Procuradoria Geral de Justiça (fl. 329).

## II – FUNDAMENTOS

Em princípio, importante observar que a irrisignação da recorrente reside no fato de ter sido desclassificada do processo licitatório para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada para as unidades do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Alega a recorrente que ao analisar a planilha de custos e formação de preços da empresa classificada, constatou inúmeras irregularidades consistentes no descumprimento da lei e de regulamentos aplicáveis a espécie. Ademais, afirma ser inexecutável a proposta de preços apresentada pela recorrida.

Pois bem. No que pertine à exequibilidade de preços, *a título exemplificativo*, a Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento é clara ao estabelecer que:

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

**IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e  
V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.**

**§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.**

**§ 2º A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.**

§ 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 4º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exeqüibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. § 5º Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecüibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exeqüibilidade da proposta.

Art. 29-A A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.

**(...§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exeqüibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:**

I - impedir que as empresas incluam nos seus custos tributos ditos diretos, o que não encontra respaldo legal;

II - impedir que a empresa venha a estabelecer em sua planilha custo relativo à reserva técnica;

**III - exigir custo mínimo para a reserva técnica, lucro ou despesa administrativa; e**

**IV - exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda - IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar sua declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte.**

Observa-se, pois, que para caracterizar a irregularidade com potencial para a exclusão do licitante é necessário que a inexecüibilidade seja manifesta e, ainda, que a eventual inexecüibilidade de itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Para melhor subsidiar a análise das razões recursais, o setor de

contabilidade exarou despacho nos autos esclarecendo que os novos valores constantes da planilha apresentada pela empresa vencedora estão em conformidade com o Decreto Estadual nº 20.866/2008, que disciplina a inserção de cláusulas nos contratos de prestação de serviços e obras públicas, e com a Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2015 (fl. 329).

Insta esclarecer que as correções efetuadas na planilha pela empresa recorrida se amoldam ao que disciplina o instrumento editalício em sua cláusula 10.8.1<sup>2</sup>.

Pelos fundamentos apresentados, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa entende que deve ser mantida a decisão que classificou a empresa recorrida na licitação sob análise.

### **III – CONCLUSÃO**

EM FACE DO EXPOSTO, opina esta Coordenadoria Jurídica pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Behring Segurança Privada Ltda. e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão do pregoeiro que classificou a proposta da empresa Marseg Vigilância Ltda.

Natal/RN, 31 de janeiro de 2014.

**Wendell Beethoven Ribeiro Agra**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

---

<sup>2</sup>10.8.1. Demais erros e omissões existentes nas planilhas inicialmente enviadas poderão ser retificados pelo pregoeiro ou licitante, este último após solicitação ou consentimento do pregoeiro, desde que nenhum dos preços finais ofertados sofra acréscimo.

Protocolo nº 269090/2013-6 PGJ

Processo nº 6616/2013

Assunto: Contratação de serviços de vigilância humana armada – Recurso Administrativo interposto pela empresa Behring Segurança Privada Ltda

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

Behring Segurança Privada Ltda.

**DESPACHO**

**Aprovo e adoto o parecer.**

À Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis.

Natal/RN, 31 de janeiro de 2014.

**Jovino Pereira da Costa Sobrinho**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO**